

Código do aviso FAMI2030-2023-1

Data de publicação 19/04/2023

Natureza do aviso Convite

Âmbito de atuação Operações

## Designação do aviso

Reinstalação e admissão por motivos humanitários 2021-2022

## Finalidades e objetivos

A operação a apoiar enquadra-se no Objetivo Específico 4 – Solidariedade – do Programa FAMI 2030, aprovado pela Comissão Europeia através de Decisão C(2022)9332, de 8 de dezembro, incidindo o presente aviso por convite na medida de execução “Reforçar a solidariedade e a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação na União e de outras vias legais para obtenção de proteção na União”, conforme estabelecido no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração.

Em termos concretos, o presente aviso por convite visa dar cumprimento ao compromisso assumido pelo Estado Português no primeiro exercício de *pledging* 2021-2022 para a reinstalação e a admissão por motivos humanitários ao abrigo do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração. Deste compromisso, e conforme disposto na comunicação da Comissão Europeia Ref. Ares(2022)242695 – 13/01/2022, resulta uma alocação adicional ao Programa FAMI 2030 de 9 400 000,00€, desagregada da forma que se segue:

	N.º de <i>pledges</i>	Alocação adicional (€)
Reinstalação (10 000,00€)	300	3 000 000,00€
Admissão por motivos humanitários – grupos vulneráveis (8 000,00€)	800	6 400 000,00€
<b>TOTAL</b>		<b>9 400 000,00€</b>

A observância do supramencionado compromisso rege-se pelo disposto nos artigos 2.º e 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, sobre definições e recursos destinados à reinstalação e à admissão por motivos humanitários, respetivamente.

## Dotação

<b>Programa</b>	FAMI 2030			
<b>Prioridade do Programa</b>	n.a.			
<b>Objetivos específicos</b>	OE4 - Aumentar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos desafios em matéria de migração e asilo, inclusive através de uma cooperação prática			
<b>Tipologia de intervenção</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)			
<b>Tipologia de operação</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)			
<b>Fundo</b>	<b>Valor Dotação Fundo</b>	<b>Taxa Máxima</b>	<b>Valor Dotação Nacional</b>	<b>Fonte de Financiamento Nacional disponível</b>
FAMI	9 400 000,00€	100%	0,00€	n.a.
<b>Dotação Global</b>	9 400 000,00€	100%	0,00€	n.a.

## Enquadramento em instrumentos territoriais

Não aplicável

## Área geográfica

Portugal

## Legislação nacional

### Tem política pública regulada?

Não

Sim. Qual?

Lei n.º 27/08, de 30 de junho, na sua redação atual

Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

### Tem regulamento específico?

Não

Sim. Qual?

## Ações elegíveis

São elegíveis ao presente aviso por convite as seguintes ações:

- REINSTALAÇÃO - admissão em território nacional, na sequência de uma indicação do ACNUR, de 300 nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados, aos quais seja concedida proteção internacional e dado acesso a uma solução duradoura, em conformidade com o direito nacional e da União.

- ADMISSÃO POR MOTIVOS HUMANITÁRIOS - admissão em território nacional, na sequência, se solicitado por um Estado-Membro, de uma indicação do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou de outro organismo internacional competente, de 800 nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados à força, aos quais seja concedida proteção internacional ou um estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 34.º da Diretiva 2011/95/UE para os beneficiários de proteção subsidiária.

## Entidades beneficiárias (incluindo destinatários, quando relevante)

Constitui-se como beneficiário único do presente aviso por convite o **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)**, que tem, em particular, a atribuição de decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respetivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados-Membros da União Europeia, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na sua redação atual.

Estando em causa o cumprimento do objetivo previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, bem como quanto ao cumprimento do previsto no Programa FAMI 2030, aprovado pela Comissão Europeia através de Decisão C(2022)9332, de 8 de dezembro, nomeadamente no atinente à execução do primeiro exercício de *pledging* para a reinstalação e a admissão por motivos humanitários 2021-2022, e considerando, ainda, as competências exclusivas do SEF nas matérias em apreço, é efetuado o presente convite a esta entidade para apresentação de candidatura.

## Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários ou operações

A entidade beneficiária tem de assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, garantido que não está abrangida pelos impedimentos e condicionamentos previstos no artigo 16.º do mesmo diploma.

A operação proposta, de modo a assegurar a sua elegibilidade, deve satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Modalidade de apresentação de candidaturas

Individual

## Número máximo de candidaturas

1

## Duração das operações

A duração máxima da operação não pode ultrapassar 30 meses

### Condições de atribuição de financiamento da operação

Conforme disposto no n.º 6 do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho, as operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento ao abrigo do Programa, quer todos os pagamentos correspondentes tenham ou não sido efetuados, não podem ser selecionadas para apoio do Fundo.

Destarte, a operação a apoiar no âmbito do presente aviso por convite não poderá estar concluída à data de apresentação de candidatura por parte do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

A taxa de financiamento da operação é de 100%.

### Auxílios de Estado

- Aplicável?** Enquadrar:
- Regulamento Geral de Isenção de Categoria
  - Auxílio de minimis
  - Notificação à Comissão Europeia
  - Serviço de Interesse Económico Geral

- Não Aplicável?** Fundamental:

Não aplicável.

A entidade promotora de processos de reinstalação e de admissão por motivos humanitários, ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147, de 7 de julho de 2021, não se enquadra no âmbito da concorrência na medida em que o setor não se apresenta com virtualidade de falsear ou ameaçar falsear a concorrência entre os Estados-Membros, pelo que o apoio em causa não configura um auxílio de Estado.

## Formas de apoios

**Subvenção**

Custos reais

Custos Unitários  Em programa Data da decisão 00-00-0000

Nacional Deliberação CIC nº XXXXXX

Montantes Fixos  Em programa Data da decisão 00-00-0000

Nacional Deliberação CIC nº XXXXXX

Taxa Fixa XX % da taxa Artigo XXXXXX

Financiamento não associado a custos Data da decisão 00-00-0000

**Instrumento financeiro**

## Custos elegíveis

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, será pago ao beneficiário 10 000,00€ por cada pessoa admitida no âmbito da reinstalação.

Conforme disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, será pago ao beneficiário 8 000,00€ por cada pessoa admitida no âmbito da admissão por motivos humanitários que pertença a um ou mais dos grupos vulneráveis identificados no mesmo artigo.

## Regras ou limites específicos à elegibilidade de despesa (Quando aplicável)

Nos termos do estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, no Programa FAMI 2030 aprovado através de Decisão C(2022)9332, de 8 de dezembro e, ainda, na comunicação da Comissão Europeia Ref. Ares(2022)242695 – 13/01/2022, apenas são elegíveis ao presente aviso por convite:

- 300 pessoas reinstaladas, devendo a data de entrada em território nacional situar-se entre 01/01/2022 e 30/06/2023;

- 800 pessoas admitidas por motivos humanitários, devendo a data de entrada em território nacional situar-se entre 01/01/2021 e 30/06/2023. Adicionalmente, as pessoas admitidas deverão pertencer a um ou mais dos grupos vulneráveis previstos no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021.

Formas de pagamento  Adiantamentos %  Reembolso  Contra fatura

A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização da respetiva operação, o qual é assegurado em função da apresentação e análise dos pedidos de reembolso e de saldo final.

O beneficiário tem direito ao reembolso do montante correspondente à admissão de cada pessoa, desde que não exceda os 95% do montante total aprovado ficando o pagamento restante condicionado à confirmação da execução da operação na sequência de pedido de pagamento do saldo final.

Os pagamentos a título de reembolso e de saldo final dependem de análise e aceitação, por parte da Autoridade de Gestão, das evidências documentais correspondentes à admissão de cada pessoa, sendo objeto de verificação administrativa e podendo, ainda, sê-lo em sede de verificação no local, de acordo com as disposições previstas na legislação europeia e na regulamentação nacional aplicáveis, em função dos resultados da metodologia de avaliação de risco aprovada pela Autoridade de Gestão nos termos do regime previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2033, de 25 de janeiro que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027.

Para efeitos do parágrafo anterior deve a Autoridade de Gestão, em respeito às verificações administrativas de reembolsos, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção do pedido e 45 dias úteis no caso do saldo final, proceder à emissão da correspondente ordem de pagamento ou comunicar os motivos da não aprovação da mesma, salvo quando entenda solicitar, por uma única vez, esclarecimentos sobre o pedido em análise, caso em que se suspende aquele prazo.

## Indicadores de realização

<b>Programa</b>	FAMI 2030	
<b>Tipologia de intervenção</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)	
<b>Tipologia de operação</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)	
<b>Código do indicador</b>	<b>Designação do indicador</b>	<b>Unidade</b>
HCO402	Participantes que receberam apoio prévio à partida	N.º
<b>Descrição</b>	<p>Para efeitos deste indicador, participante significa uma pessoa singular que beneficia diretamente de uma operação, sem ser responsável por iniciar e/ou executar a operação, conforme estabelecido no n.º 40 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1060, de 24 de junho de 2021. Ainda para efeitos deste indicador, um participante é um nacional de um país terceiro.</p> <p>O apoio antes da partida é prestado no país terceiro onde o nacional do país terceiro tem residência, antes da sua viagem para um Estado-Membro. O apoio destina-se a ajudar apenas os nacionais de países terceiros que tenham sido admitidos por um Estado-Membro através de programas de reinstalação ou admissão humanitária, antes da sua partida efetiva para o Estado-Membro em causa.</p>	
<b>Método de cálculo</b>	Σ (n.º de pessoas reinstaladas/admitidas por motivos humanitários num dado período que receberam apoio prévio à partida)	

## Indicadores de resultado

<b>Programa</b>	FAMI 2030	
<b>Tipologia de intervenção</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)	
<b>Tipologia de operação</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)	
<b>Código do indicador</b>	<b>Designação do indicador</b>	<b>Unidade</b>
HCR404	Pessoas reinstaladas	N.º
<b>Descrição</b>	<p>Para efeitos deste indicador, participante significa uma pessoa singular que beneficia diretamente de uma operação, sem ser responsável por iniciar e/ou executar a operação, conforme disposto no n.º 40 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1060, de 24 de junho de 2021.</p> <p>Reinstalação significa a admissão no território dos Estados-Membros, na sequência de uma indicação do ACNUR, de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados, aos quais seja concedida proteção internacional e dado acesso a uma solução duradoura, em conformidade com o direito nacional e da União, conforme disposto no n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1147, de 7 de julho de 2021.</p>	
<b>Método de cálculo</b>	$\Sigma$ (n.º de pessoas reinstaladas num dado período)	

<b>Programa</b>	FAMI 2030	
<b>Tipologia de intervenção</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)	
<b>Tipologia de operação</b>	Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)	
<b>Código do indicador</b>	<b>Designação do indicador</b>	<b>Unidade</b>
HCR405	Pessoas admitidas no âmbito da admissão por motivos humanitários	N.º
<b>Descrição</b>	<p>Para efeitos deste indicador, participante significa uma pessoa singular que beneficia diretamente de uma operação, sem ser responsável por iniciar e/ou executar a operação, conforme disposto no n.º 40 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1060, de 24 de junho de 2021.</p> <p>Admissão por motivos humanitários significa a admissão no território dos Estados-Membros, na sequência, se solicitado por um Estado-Membro, de uma indicação do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou de outro organismo internacional competente, de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados à força, aos quais seja concedida proteção internacional ou um estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 34.º da Diretiva 2011/95/UE para os beneficiários de proteção subsidiária, conforme disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1147, de 7 de julho de 2021.</p>	
<b>Método de cálculo</b>	$\Sigma$ (n.º de pessoas admitidas por motivos humanitários num dado período)	

## Consequências do incumprimento dos indicadores

Considerando que:

- A tipologia de operação “Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)” resulta do previsto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, e assume as definições aclaradas no artigo 2.º do mesmo Regulamento.
- As regras de financiamento da supradita tipologia de operação revestem a forma de custos unitários: 10 000,00€ por pessoa reinstalada e 8 000,00€ por pessoa admitida ao abrigo da admissão por motivos humanitários com vulnerabilidades.
- O Estado Português assumiu o compromisso, aprovado pela Comissão Europeia através da sua missiva Ref. Ares(2022)242695 – 13/01/2022 e integrado no Programa FAMI 2030 aprovado pela Comissão Europeia através de Decisão C(2022)9332, de 8 de dezembro, de acolher o número fixo de 300 pessoas reinstaladas e 800 pessoas admitidas por motivos humanitários, ao abrigo do primeiro exercício de *pledging* 2021-2022 para a reinstalação e admissão por motivos humanitários.
- As atribuições exclusivas do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras nas matérias em apreço.

Não existe lugar à definição de consequências do incumprimento dos indicadores.

## Mecanismos de bonificação (Quando aplicável)

Não aplicável.

**Critérios de seleção das operações aprovados em:** 17/04/2023

## Obrigações dos beneficiários em matéria de notoriedade, transparência e comunicação

O beneficiário está obrigado a cumprir as regras de comunicação constantes nas disposições regulamentares comunitárias e nacionais aplicáveis, bem como as normas e especificações técnicas instituídas pela Autoridade de Gestão do Programa FAMI 2030.

O incumprimento das obrigações de comunicação pode dar origem à redução do apoio até 3% do Fundo Europeu aprovado para a operação.

Legislação aplicável:

- Regulamentos comunitários:
  - Regulamento (UE) 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
  - Regulamento (UE) 2021/1147, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho.
- Legislação nacional



- o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

## Entidades que intervêm no processo

Autoridade de Gestão do Programa do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração 2030

## Processo de admissão e seleção das candidaturas

### Apresentação

#### Onde se apresentam

A apresentação da candidatura é efetuada através da submissão de formulário eletrónico no Balcão dos Fundos (<https://balcaofundosue.pt/>), doravante designado por Balcão2030, devendo ser instruída de acordo com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Previamente à apresentação da candidatura, o beneficiário deve efetuar o seu registo e autenticação no Balcão2030. Com essa autenticação é criada uma área reservada para o beneficiário, a qual conta com um conjunto de funcionalidades, independentemente da natureza das operações, a região ou o Programa a que pretende candidatar-se.

Nessa área reservada reside uma série de dados relativos à caracterização do beneficiário, os quais devem ser atualizados, confirmados e completados, servindo de suporte às candidaturas apresentadas ao Portugal 2030 e ao FAMI 2030.

#### Como se apresentam

A apresentação da candidatura implica o preenchimento do Formulário de Candidatura e a submissão dos documentos listados em Anexo A – Candidatura > Documentos necessários para apresentar uma candidatura.

#### Quais são os critérios de seleção

A operação será selecionada em função dos critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa FAMI 2030 em 17/04/2023, nos termos requeridos na regulamentação comunitária e nacional dos fundos europeus e que estão em anexo ao presente aviso, incluindo a respetiva grelha de aplicação desses critérios.

A análise de mérito da operação será determinada pela ponderação de cada critério de seleção, nos termos do Anexo A2 do presente aviso por convite, numa escala de avaliação. O mérito absoluto da candidatura resulta da soma ponderada das pontuações parcelares de cada um dos critérios de seleção. O intervalo de classificação é de 1 a 5 pontos, onde:

- 5 representa uma valoração “Elevada”,
- 3 representa uma valoração “Média”,
- 1 representa uma valoração “Reduzida”

Recorre-se à valoração “Nula” (0), quando não existem elementos ou os disponibilizados não são suficientes para pontuar.

#### Quais são os critérios de priorização

Não aplicável.

## Como funciona o processo de análise e decisão das candidaturas

### Calendário de candidaturas

Abertura	20-04-2023
Fecho	05-05-2023
Análise	08-05-2023 a 19-05-2023
Notificação para audiência prévia (proposta de decisão)	5 dias após proposta de decisão
Análise das respostas à audiência dos interessados	5 dias após a alegação
Publicação dos resultados	5 dias após a decisão

### Processo de análise e decisão

O processo de decisão da candidatura integra quatro fases:

- i) Verificação das condições de elegibilidade do beneficiário previstas na regulamentação aplicável aos Fundos Europeus;
- ii) Verificação dos critérios de elegibilidade definidos para a operação pela Autoridade de Gestão do Programa FAMI 2030 em conformidade com o texto do respetivo Programa e da regulamentação geral e específica dos Fundos Europeus;
- iii) Avaliação do mérito do projeto, com base na metodologia e nos critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa;
- iv) Decisão sobre o financiamento da operação em conformidade com as regras de elegibilidade definidas e tendo em conta as disponibilidades financeiras.

A decisão fundamentada sobre a candidatura é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis, subsequentes à data-limite do fecho do período de apresentação de candidatura, devendo ser notificada ao candidato no prazo máximo de 5 dias, a contar da data da sua emissão, conjuntamente com o respetivo termo de aceitação, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

O prazo referido suspende-se em 10 dias úteis, quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer por uma vez. Concluído este prazo, se não forem prestados os esclarecimentos requeridos, salvo motivo justificável, não imputável ao candidato e aceite pela Autoridade de Gestão, a candidatura prossegue com os dados disponíveis, podendo determinar o seu indeferimento, quando os elementos em falta sejam determinantes para uma decisão favorável. Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o prazo referido não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis:

- a) Em caso de apresentação de alegações em sede de audiência de interessados; ou
- b) Em situações excecionais devidamente fundamentadas, devendo o novo prazo ser publicitado na primeira metade do prazo definido no aviso para apresentação de candidaturas.

Sem prejuízo de poderem ser solicitados ao candidato, sempre que necessário, elementos em falta ou esclarecimentos, o prazo de decisão referido suspende-se por uma única vez.

## Onde são comunicadas as decisões às entidades candidatas

A entidade candidata ao apoio recebe as notificações da proposta de decisão e da decisão final:

- na sua área reservada no Balcão dos Fundos;
- através do serviço público de notificações eletrónicas (SPNE).

## Aceitação ou não aceitação da decisão

É enviada uma notificação da decisão final sobre a sua candidatura à entidade que se candidatou, que pode ser de aprovação, total ou parcial, não aprovação ou aprovação condicionada.

A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante assinatura do termo de aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, o qual deve ser devolvido no prazo máximo de 30 dias.

## Onde são publicadas as listas das candidaturas aprovadas

As listas de candidaturas aprovadas são publicadas:

- No site do Programa FAMI 2030;
- No site do Portugal 2030.

## Datas de início e de fim da operação

A data de início da operação corresponde à primeira data de entrada em território nacional de uma pessoa reinstalada ou admitida por motivos humanitários, que ocorra dentro do período de elegibilidade definido no aviso.

A data de fim corresponde à última data de entrada em território nacional de uma pessoa reinstalada ou admitida por motivos humanitários dentro desse mesmo período de elegibilidade.

## Processo técnico da operação

A entidade beneficiária fica obrigada a organizar um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, que deve estar sempre atualizado e disponível, de onde constem:

- a) os documentos necessários à identificação correta das pessoas reinstaladas ou admitidas por motivos humanitários (processos individuais), bem como a data da sua reinstalação ou admissão por motivos humanitários, conforme previsto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147, de 7 de julho de 2021;
- b) outros documentos que permitam demonstrar a evidência fáctica da realização das reinstalações e admissões por motivos humanitários;
- c) os elementos que evidenciem os resultados fixados nos termos da decisão de aprovação, incluindo o acompanhamento dos respetivos indicadores;
- d) originais, quando aplicável, e outras evidências da publicidade e informação produzida para a divulgação da operação;

e) informação sobre as atividades e mecanismos de acompanhamento da operação.

O beneficiário deve adotar os procedimentos adequados para garantir a acessibilidade aos processos individuais das pessoas reinstaladas ou admitidas por motivos humanitários, tendo por base o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

## Processo contabilístico da operação

O beneficiário fica obrigado a organizar um processo contabilístico segundo as normas contabilísticas aplicáveis, respeitando os respetivos princípios e conceitos. Fica, ainda, obrigada a submeter à apreciação e validação pelo responsável financeiro designado pela respetiva entidade.

Para além disso deve, sempre que aplicável:

- a) entregar à Autoridade de Gestão, quando solicitado, os documentos originais que integrem o processo contabilístico, sem prejuízo da confidencialidade exigível;
- b) organizar o arquivo, preferencialmente em suporte digital, de forma a garantir o acesso célere aos originais dos documentos de suporte dos lançamentos;
- c) manter registos contabilísticos separados ou utilizar códigos contabilísticos adequados para todas as transações relacionadas com a operação.

## Período de elegibilidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e nos termos previstos na Comunicação da Comissão ao Comité dos Fundos para os Assuntos Internos Ref.ª Ares(2021)4579260 – 15/07/2021, o período de elegibilidade das pessoas admitidas está compreendido entre o dia 1 de janeiro de 2021 (admissão por motivos humanitários) ou 1 de janeiro de 2022 (reinstalação) e 30 de junho de 2023, respeitando a duração máxima da operação fixada no aviso de 30 meses.

Quando a prorrogação do prazo de entrega do pedido de pagamento de saldo final seja autorizada pela Autoridade de Gestão, para além dos 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação nos termos previstos no presente aviso por convite, não se considera elegível a admissão de pessoas depois de 30 de junho de 2023.

## Pedidos de alteração à candidatura

Alterações aos elementos constantes do termo de aceitação estão sujeitas a nova decisão da Autoridade de Gestão.

É necessária a assinatura de um novo termo de aceitação, caso se trate de alterações aos elementos de identificação do beneficiário e seus representantes legais, à identificação do programa, do fundo, do objetivo específico, da tipologia de intervenção e/ou operação ou, ainda, alterações ao montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional ou aos indicadores de realização e de resultado e as metas a atingir.

## Anexos

### Anexo A - Candidatura

1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura
2. Critérios de seleção

### Anexo B – Legislação aplicável a este Aviso

### Anexo C – Elementos a constar dos processos individuais

## Anexo A – 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura

A candidatura deve contemplar os seguintes documentos adicionais, a anexar ao formulário de candidatura:

- documentos necessários para o apuramento do mérito da operação;
- (estimativa do) número de pessoas a reinstalar e admitir por motivos humanitários, ao abrigo da *pledge* 2021-2022, com a identificação dos respetivos países de origem e de trânsito;
- declaração de compromisso a atestar que o financiamento se destina exclusivamente a pessoas admitidas ao abrigo da reinstalação e da admissão por motivos humanitários enquadradas na *pledge* 2021-2022;
- demonstração da capacidade de gestão e implementação da operação.

## Anexo A – 2. Critérios de seleção

Tipologia de operações	Tipo de beneficiário
<p><b>Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)</b></p> <p>Conforme disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/1147, de 7 de julho de 2021, considera-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- “Reinstalação” a admissão no território dos Estados-Membros, na sequência de uma indicação do ACNUR, de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados, aos quais seja concedida proteção internacional e dado acesso a uma solução duradoura, em conformidade com o direito nacional e da União;</li> <li>- “Admissão por motivos humanitários” a admissão no território dos Estados-Membros, na sequência, se solicitado por um Estado-Membro, de uma indicação do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou de outro organismo internacional competente, de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados à força, aos quais seja concedida proteção internacional ou um estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 34.º da Diretiva 2011/95/UE para os beneficiários de proteção subsidiária.</li> </ul> <p>Conforme disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1147, de 7 de julho de 2021, os Estados-Membros recebem um montante de 10 000,00€ por cada pessoa admitida no âmbito da reinstalação e de 8 000,00€ por cada pessoa admitida no âmbito da admissão por motivos humanitários, que pertença a um ou mais dos grupos vulneráveis seguintes: a) Mulheres e crianças em risco; b) Menores não acompanhados; c) Pessoas com necessidade de cuidados médicos que apenas possam ser prestados graças à admissão por motivos humanitários; d) Pessoas que necessitem da admissão por motivos humanitários por razões jurídicas ou de proteção da integridade física, incluindo as vítimas de violência ou de tortura.</p>	<p>Serviço de Estrangeiros e Fronteiras</p>



<b>Critérios de seleção</b>	<b>Ponderador</b>
<b>1. Adequação à estratégia</b>	
1.1. Adequação da operação aos objetivos e medidas de política pública na área de intervenção da iniciativa	45%
1.2. Contributo da operação para os indicadores de realização e resultado comuns e específicos do Programa para os quais foi definida uma meta	
<b>2. Capacidade de execução</b>	
2.1 Capacidade de gestão e implementação da operação	40%
<b>3. Qualidade da operação</b>	
3.1 Coerência e adequação da operação e do plano de trabalho face ao diagnóstico de necessidades e aos objetivos visados	15%

**Tipologia de operação**  
**Reinstalação e admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)**

*Matriz de Análise*

Entidade: _____	<b>TOTAL</b>
NIF: _____	<b>0,000</b>

N.º	Crítérios de seleção	Ponderação	Pontuação	
<b>1. Adequação à estratégia</b>		<b>45%</b>	<b>0,000</b>	
1.1	<b>Adequação da operação aos objetivos e medidas de política pública na área de intervenção da iniciativa</b> <i>Alinhamento com os objetivos do Programa FAMI 2030 e com os requisitos europeus e nacionais relevantes.</i>	30%	0,000	
	Elevada (5): A operação enquadra-se no objetivo específico 4 - Solidariedade do Programa FAMI 2030, contemplando um compromisso com os requisitos europeus e nacionais em termos de reinstalação e de admissão por motivos humanitários.			
	Média (3): A operação enquadra-se no objetivo específico 4 - Solidariedade do Programa FAMI 2030, mas não permite dar resposta aos requisitos europeus e nacionais em termos de reinstalação e de admissão por motivos humanitários.			
	Reduzida (1): A operação não se enquadra no objetivo específico 4 - Solidariedade do Programa FAMI 2030.			
1.2	<b>Contributo da operação para os indicadores de realização e resultado comuns e específicos do Programa para os quais foi definida uma meta</b> <i>Contributo para os indicadores de resultado "Pessoas reinstaladas" e "Pessoas admitidas no âmbito da admissão por motivos humanitários".</i>	70%	0,000	
	Elevada (5): A operação contribui para a admissão de 1100 pessoas ao abrigo da <i>pledge</i> para a reinstalação e a admissão por motivos humanitários 2021-2022.			
	Média (3): A operação contribui para a admissão de 550-1099 pessoas ao abrigo da <i>pledge</i> para a reinstalação e a admissão por motivos humanitários 2021-2022.			
	Reduzida (1): A operação contribui para a admissão de menos de 550 pessoas ao abrigo da <i>pledge</i> para a reinstalação e a admissão por motivos humanitários 2021-2022.			
2.1	<b>Capacidade de gestão e implementação da operação</b> <i>Capacidade técnico-administrativa da entidade com base nos itens: i) existência de lista estabilizada de pessoas a instalar e a admitir por motivos humanitários; ii) existência de procedimentos definidos para a transferência das pessoas admitidas; iii) existência de recursos humanos dedicados; iv) capacidade de gestão financeira da operação.</i>	100%	0,000	
	Elevada (5): A operação assegura os 4 itens.			
	Média (3): A operação assegura 2 a 3 itens.			
	Reduzida (1): A operação assegura menos de 2 itens.			
3.1	<b>Coerência e adequação da operação e do plano de trabalho face ao diagnóstico de necessidades e aos objetivos visados</b> <i>Grau de detalhe, fundamentação e alinhamento do plano de trabalho com os objetivos do aviso por convite.</i>	100%	0,000	
	Elevada (5): O plano de trabalho da operação está bem detalhado, fundamentado, estruturado e adequado à prossecução dos objetivos do aviso por convite.			
	Média (3): O plano de trabalho da operação é coerente face ao âmbito e objetivos do aviso por convite, mas apresenta insuficiências no detalhe e fundamentação das iniciativas.			
	Reduzida (1): O plano de trabalho da operação é incoerente e inadequado face ao âmbito e objetivos do aviso por convite.			
3.1	Nulo (0): Ausência de informação ou informação incompleta que impossibilita a avaliação.			
	<b>2. Capacidade de execução</b>		<b>40%</b>	<b>0,000</b>
	<b>3. Qualidade da operação</b>		<b>15%</b>	<b>0,000</b>

A classificação será estabelecida com 3 casas decimais.

É estabelecida uma pontuação mínima para a seleção da operação, não podendo esta ser inferior a 3 pontos.

## Anexo B Legislação aplicável a este Aviso

### Europeia

- Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho
- Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril

### Nacional

- Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro de 2023 (DL Governação)
- Decreto-Lei n.º 20 A/2023, de 22 de março que estabelece o regime geral de aplicação dos Fundos Europeus - FEDER, FSE+, o FC, FEAMP, FTJ e FAMI para o período 2021-2027
- Leis n.º 58/2019 e n.º 59/2019, ambas de 8 de agosto, sobre tratamento de dados pessoais
- Lei n.º 27/08, de 30 de junho, na sua redação atual, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

## Anexo C Elementos a constar dos processos individuais

### Reinstalação (artigo 19.º)

- Comprovativo do pedido emitido pelo ACNUR por parte de país terceiro a partir do qual se processa a reinstalação;
- Comprovativo da decisão de aceitação de Portugal;
- Salvo-conduto ou títulos de viagem para refugiados;
- Comprovativo da data de chegada dos reinstalados a Portugal;
- Declaração comprovativa do pedido de asilo;
- Despacho ministerial concedendo o direito de asilo (estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária).

### Admissão por motivos humanitários (artigo 19.º)

- Comprovativo, se solicitado pelo Estado-Membro, de uma indicação do EASO, do ACNUR ou de outro organismo internacional competente, de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados à força (se aplicável);
- Comprovativo da decisão de aceitação de Portugal (se aplicável);
- Passaporte ou salvo-conduto;
- Visto Schengen (VVTL);
- Comprovativo da data de chegada dos admitidos por motivos humanitários a Portugal;
- Declaração comprovativa do pedido de proteção internacional;
- Despacho ministerial concedendo o direito de asilo ou um estatuto humanitário ao abrigo do direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 34.º da Diretiva 2011/95/UE para os beneficiários de proteção subsidiária.